



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Secretaria Municipal da Administração

PROJETO DE LEI Nº 53 , DE 1 DE DEZEMBRO DE 2015

Autoriza alienação de bens imóveis para construção de moradias destinadas a pessoas de baixa renda

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar 49 (quarenta e nove) lotes, sendo 43 (quarenta e três) no loteamento Bem Viver, mediando 7,90 m (sete metros e noventa centímetros) de frente por 19,25m (dezenove metros e vinte e cinco centímetros) de fundo e 6 (seis) lotes no loteamento Morada do Poente II, medindo 6,60m (seis metros e sessenta centímetros) de frente por 20,0m (vinte metros) de fundos.

Art. 2º O valor imóvel será de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pago em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, sendo a primeira no valor R\$ 62,50 (sessenta e dois reais e cinqüenta centavos) , devendo ser pagas até o 5º dia útil de cada mês subsequente ao vencido, corrigidas anualmente pelo IGPM e, o não pagamento nas datas aprazadas acarretará sobre as parcelas vencidas a correção pelo IGPM e incidência de 1% (um por cento) ao mês à título de juro de mora pelo atraso que ocorrer.

Parágrafo único. É responsabilidade exclusiva do adquirente o pagamento dos impostos e taxas incidentes sobre o imóvel compromissado.

Art. 3º O adquirente receberá o imóvel objeto desta Lei, com a finalidade exclusiva de construir e estabelecer sua moradia, não podendo alugá-lo, emprestá-lo ou de qualquer forma, cedê-lo a terceiros, sob pena de imediata rescisão contratual e retomada da posse pelo município.

Art. 4º O atraso no pagamento de mais de 3 (três) parcelas mensais, incidirá cláusula penal sobre o valor devido de 10% (dez por cento), bem como o inadimplemento ou infrações contratuais pelo adquirente, dará pleno direito ao município de rescindir o contrato, mediante notificação escrita.

Art. 5º O Município somente efetuará a transferência definitiva da propriedade ao adquirente, seu cônjuge sobrevivente ou seus herdeiros, pela ordem legal da sucessão, após a quitação do contrato, correndo as despesas por conta do adquirente.

Art. 6º Somente será permitida a transferência do imóvel por parte do adquirente, se o mesmo tiver que transferir seu domicílio para outro município, hipótese em que deverá solicitar ao Executivo a autorização para que seja ocupado por terceiros.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Secretaria Municipal da Administração

Parágrafo único. A transferência do imóvel por interesse do contemplado ou por rescisão unilateral, extingue qualquer direito a restituição das prestações pagas, bem como a indenização por acréscimos ou benfeitorias efetuadas.

Art. 7º Havendo mudança de domicílio para outro Município, por parte do adquirente, ou verificando-se a infringência ao Art. 3º da presente Lei, retornará o imóvel à posse do Município, que de imediato adotará as providências necessárias para a transferência do imóvel ao primeiro suplente classificado.

Parágrafo único. O Município deverá, para transferir o imóvel para outro adquirente, obedecer os critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Habitação.

Art. 8º Ocorrendo falecimento do adquirente, durante período de amortização do imóvel, este passará, aos herdeiros, que deverão cumprir todas as obrigações do presente contrato.

Parágrafo Único. Havendo prestações em atraso, na data do falecimento, para que os herdeiros tenham direito ao uso do imóvel deverão atualizá-las.

Art. 9º As importâncias pagas durante o prazo de amortizações ao atingirem o valor da quitação do imóvel, ensejarão, desde que cumpridas todas as obrigações e condições desta lei, a outorga da escritura definitiva de propriedade do adquirente.

Art. 10. Fica o município autorizado a fiscalizar periodicamente se estão sendo devidamente cumpridas as cláusulas contratuais.

Art. 11. Todas as despesas decorrentes desta Lei, tais como Registro, Escritura Pública Definitiva e as demais que por ventura surjam bem como as motivadas pelo adquirente no decorrer da vigência da presente, são de inteira responsabilidade deste.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado, RS,

José Felipe da Feira
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO

Secretaria Municipal da Administração

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 53 , DE 1 DE DEZEMBRO DE 2015

**Autoriza alienação de bens imóveis
para construção de moradias
destinadas a pessoas de baixa renda**

Senhor Presidente,
Senhor Vereadores:

Reveste-se de absoluta legalidade a apresentação do presente, eis que trata-se de matéria de competência do Executivo Municipal, conforme manifesta-se o Instituto Gamma - IGAM, em projetos análogos:

“...é do Município a competência para a regulamentação do uso de seus bens, segundo a norma contida no art. 13, IV, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e no art. 9º da Lei Orgânica do Município.”

Torna-se indiscutível que a carência habitacional é um dos fatores mais preocupantes para a sociedade de baixa renda, sendo que, mesmo não havendo programas habitacionais federais, vários são os munícipes que, individualmente, ou em forma de mutirão conseguirão construir suas moradias, deixando de pagar aluguel e revertendo tais valores em melhores condições de assistência familiar.

Não se pode afirmar que será disponibilizado um programa habitacional que permita subsidiar a construção da casa própria, mas também deve ser registrado que o Executivo Municipal está trabalhando neste sentido, para que tal fato venha a concretizar-se através dos programas federais, via Caixa Econômica Federal.

Face ao exposto, encaminha-se o presente, à apreciação desse Legislativo Municipal, a quem compete analisar, solicitando a tramitação **em regime de urgência urgentíssima**, a fim de que se possa dar andamento ao processo, respeitando às exigências legais.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado,RS,

José Felipe da Feira
Prefeito Municipal